



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELLA APARECIDA SANTIAGO BRAYNER

***JUS POSTULANDI* E O PROJETO DE LEI DE Nº 3.392/04: A
MITIGAÇÃO DO DIREITO DO HIPOSSUFICIENTE**

CAMPINA GRANDE-PB
2014

ISABELLA APARECIDA SANTIAGO BRAYNER

***JUS POSTULANDI* E O PROJETO DE LEI DE N° 3.392/04: A
MITIGAÇÃO DO DIREITO DO HIPOSSUFICIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Cabral dos Reis.

CAMPINA GRANDE-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B827j Brayner, Isabella Aparecida Santiago
Jus Postulandi e o Projeto de Lei de nº. 3.392/04 [manuscrito]
: a mitigação do direito do hipossuficiente / Isabella Aparecida
Santiago Brayner. - 2014.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me, Sérgio Cabral dos Reis, Departamento
de Direito Privado".

1. Jus Postulandi. 2. Projeto de lei nº. 3.392/04. 3. Extinção
do Jus Postulandi. I. Título.

21. ed. CDD 344

ISABELLA APARECIDA SANTIAGO BRAYNER

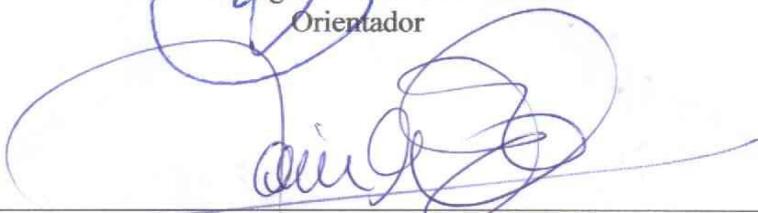
**JUS POSTULANDI E O PROJETO DE LEI DE Nº 3.392/04: A
MITIGAÇÃO DO DIREITO DO HIPOSSUFICIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

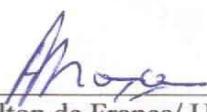
Aprovada em 17/11/2014.



Prof. M. Sérgio Cabral dos Reis/ UEPB
Orientador



Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo/ UEPB
Examinador



Prof. Esp. Amilton de França/ UEPB
Examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 <i>JUS POSTULANDI</i>.....	5
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	5
2.2 NO DIREITO ESTRANGEIRO E TRATADOS	8
2.3 CONCEITOS	10
3 VIGÊNCIA E ALCANCE DO <i>JUS POSTULANDI</i>	12
4 <i>JUS POSTULANDI</i>: COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	14
5 <i>JUS POSTULANDI</i> E O PL N. 3.392/2004: INACEITÁVEL RETROCESSO.....	15
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

***JUS POSTULANDI* E O PROJETO DE LEI DE Nº 3.392/04: A MITIGAÇÃO DO DIREITO DO HIPOSSUFICIENTE**

BRAYNER, Isabella Aparecida Santiago.¹

RESUMO

O presente artigo visa uma análise do instituto do *jus postulandi*, que é faculdade de as partes demandarem de maneira pessoal e direta na Justiça do Trabalho, fazendo um enfoque sobre as possíveis conseqüências da aprovação do Projeto de Lei n. 3.392/204, em trâmite no Senado Federal, o qual propõe a extinção definitiva do aludido instituto. Para isso, faz-se um exame histórico do *jus postulandi*, passando pelo seu surgimento e a forma como se implementou no ordenamento jurídico brasileiro. Após, verifica-se a sua incidência no direito comparado e nos tratados internacionais, demonstrando sua relevância, pelo fato de não ser um instituto peculiar processual do Brasil. Verificam-se, também, as divergências jurisprudenciais e o alcance normativo; corroborando com a função do *jus postulandi* enquanto instrumento de acesso à justiça, principalmente pelas partes hipossuficientes. Finalmente, fazem-se ponderações acerca do projeto de lei supramencionado e de como sua aprovação, nos moldes da redação final proposta, representará um retrocesso quantos aos direitos trabalhistas conquistados ao longo de difíceis anos.

PALAVRAS-CHAVE: *Jus Postulandi*. Projeto de Lei N. 3.392/04. Extinção do *Jus Postulandi*.

1 INTRODUÇÃO

O “*jus postulandi*”, que, em rigorosa tradução significa “direito de postular”, no contexto jurídico do Estado Democrático de Direito brasileiro, equivale à capacidade de a parte pleitear seus direitos em juízo independentemente de assistência técnica de um defensor habilitado, seja ele advogado ou defensor público.

Referido instituto, consagrado não só na legislação brasileira, como também na legislação alienígena, a exemplo da americana, mexicana, alemã, dentre outras; é uma forma de prestigiar o acesso ao judiciário e, em sentido amplo, à justiça, especialmente no âmbito do processo trabalhista.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail para contato: isabellabrayner@gmail.com.

Passou por diversos momentos, persistindo desde o seu advento, nos anos 30 do século anterior, até os dias atuais, sendo objeto de vários estudos, com opiniões opostas acerca de a sua função ser, ou não, importante para o contexto da Justiça do Trabalho.

Assim, paralelo a essas múltiplas considerações acerca deste instituto, surgiram posicionamentos favoráveis à sua modificação e, até mesmo, à sua extinção, os quais causaram dúvidas quanto aos benefícios ou malefícios dessas hipóteses para com os jurisdicionados; além dos possíveis efeitos que eventuais mudanças ocasionariam quanto à promoção da justiça, na medida em que esta é uma das conseqüências daquele.

Deste modo, o presente trabalho almeja avaliar o projeto de Lei de n. 3.392, de 2004, já que a proposta deste é, justamente, a alteração deste instituto tão peculiar no âmbito do processo trabalhista. E, apesar da sua propositura ter se dado há 10 anos, atualmente ele se encontra em análise pelo Senado Federal e com grandes probabilidades de ser aprovado, o que influenciou na construção deste artigo.

Para isso, primeiramente faremos uma análise a respeito do *jus postulandi*, abordando seu contexto histórico, a forma como foi implantado no sistema normativo brasileiro, bem como das razões que motivaram sua concepção e permanência contemporânea enquanto meio de simplificar as demandas trabalhistas.

Finalmente, avaliaremos o teor do Projeto de Lei n. 3.392/04, expondo aspectos negativos e positivos, bem como as possíveis conseqüências da aprovação deste para o cenário trabalhista, não desprezando o fato de que, a permanência do *jus postulandi*, durante estes anos, corrobora com o entendimento de que este é uma conquista dos trabalhadores e, por isso, deve permanecer em nosso universo jurídico.

2 *JUS POSTULANDI*

2.1 Contextualização histórica

Nos primórdios da atividade laboral, onde, necessariamente, o trabalho era escravo, inexistia a possibilidade de se pensar nos trabalhadores, coisificados, como sujeitos de direitos, especialmente pela ausência de normas trabalhistas. Situação esta, que pouco se diferenciou do instituto da servidão, onde havia a permuta de trabalho, pelos vassalos, por resguardo político e militar pelos seus suseranos (proprietários das terras).

O advento das corporações de ofício, durante a Idade Média, trouxe certa liberdade, na medida em que existiam os donos das oficinas (mestres), seus companheiros, os quais percebiam a contraprestação salarial dos mestres pelos serviços prestados, e os aprendizes, que dispensavam serviços não remunerados em intercâmbio aos ensinamentos adquiridos com os mestres.

Consideráveis mudanças ocorreram a partir da Revolução Industrial, em especial no âmbito socioeconômico, com o aparecimento das fábricas e suas máquinas que, em pouco tempo, extirparam as manufaturas, típicas dos trabalhos artesãos, cedendo espaço às inovações trazidas pela energia à base de carvão.

Referidas transformações implicaram no considerável desenvolvimento para os empresários do setor industrial e, em decorrência, a exploração laboral, visto que os operários ultrapassavam as 14 horas de jornada diária, em ambientes inapropriados e perigosos, com salários ínfimos, utilizando, também, mão de obra infantil e feminina, entre outros desmandos existentes em uma época que visava exacerbadamente o lucro. Como descreve MARTINS (2011):

Com a Revolução Industrial, a partir do momento em que passaram a ser utilizadas máquinas na produção, começaram a surgir novas condições de trabalho. O tear foi um elemento causador de desemprego na época. Houve um aumento de mão de obra disponível, causando, em conseqüência, a diminuição dos salários pagos aos trabalhadores. A partir desse momento, os operários passaram a reunir-se para reivindicar novas condições de trabalho e melhores salários, surgindo os conflitos trabalhistas, principalmente coletivos².

Nessa conjuntura, foi que os legisladores, primeiramente europeus, observaram a necessidade da concepção de normas que amenizassem as discrepâncias existentes entre empregados e empregadores, além das conturbações decorrentes desses conflitos e, conseqüentemente, redução de arrecadação de impostos em virtude das interrupções na jornada de trabalho por causa das greves.

Primeiramente, vieram as leis ordinárias acerca do direito trabalho, as quais visavam proibir certas condições de trabalho, trabalho infantil, limitar carga horária, proteção ao trabalho da mulher, como se pôde verificar nas leis inglesa (Lei de Peel - 1802), francesa (1814), alemã (1883 e 1886), entre outras.

Após, houve o surgimento do Direito do Trabalho Constitucional, tendo como pioneira a constituição mexicana (1917), que garantia jornada de oitos horas diárias, salário mínimo e

² Martins, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, sentenças e outros**. São Paulo: Atlas, 2011.

direito de greve; seguida da alemã (1919), bastante difundida na Europa; e da italiana (1927), a qual foi basilar no contexto dos sistemas políticos corporativistas de diversos países.

Não obstante a contribuição que referidas constituições trouxeram para o sistema normativo trabalhista brasileiro, especialmente para a temática ora estudada, a *Carta Del Lavoro* italiana foi a introdutora do instituto aqui analisado: o *jus postulandi*.

Durante os anos 30, ocasião em que o Brasil passou por diversas variações políticas, houve a difusão do *jus postulandi* na prática forense trabalhista, inicialmente como um meio de o Estado incentivar a sindicalização dos trabalhadores, pois só a estes era dado o direito de reclamar perante a justiça trabalhista independentemente de advogado, sendo aludida posição discriminatória e, por isso, posteriormente abolida pelo STF.

Nesse período, iniciou-se a consolidação do Direito do Trabalho brasileiro e, com o advento da Era Vargas, o Estado tornou-se interventor nas questões sociais, de modo que os legisladores começaram a se posicionar no sentido de modelar o sistema jurídico trabalhista da época. Assim, as políticas voltadas para o labor, à época, eram corporativistas e autocráticas, considerando que os sindicatos deveriam estar atrelados ao Governo Federal e que suas decisões eram administrativas, visto que eram vinculadas ao Poder Executivo.

Durante esse governo, ainda com caráter administrativo, surgem as Comissões Mistas de Conciliação, as quais buscavam conciliar os dissídios coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, que cuidavam dos dissídios individuais; solidificando a instituição de órgãos com a finalidade de solucionar conflitos trabalhistas.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 51), as Juntas de Conciliação e Julgamento:

[...] eram compostas de um presidente, estranho aos interesses das partes e de preferência membro da Ordem dos Advogados do Brasil, e de dois vogais, um dos empregados e um do empregador, além de dois suplentes, escolhidos com base em listas remetidas pelas associações e sindicatos ao Departamento Nacional do Trabalho.

Outro ponto a ser ressaltado, é o fato que as Juntas de Conciliação e Julgamento somente acatavam as demandas dos empregados sindicalizados, refletindo a intenção do Estado em monopolizar as questões trabalhistas dentro do seu âmbito administrativo.

De qualquer forma, é com a criação das referidas Juntas que vislumbramos indícios iniciais do *jus postulandi*, pois, como as Juntas eram de caráter administrativo, era dispensável a representação por advogado, podendo empregados e empregadores reclamarem ou defenderem seus próprios interesses de maneira pessoal.

A constitucionalização da Justiça do Trabalho, no âmbito nacional, se deu a partir das Constituições de 1934 e 1937, mas ainda não como órgão do Poder Judiciário, o que, de fato, veio a ocorrer com o Decreto n. 1.237, de 1939, regulamentado pelo Decreto n. 6.596 de 1940, com discurso pronunciado por Vargas em 1º de maio de 1941.

A expressa previsão do *jus postulandi*, veio com o Decreto- Lei n. 5.452, de 1943, conhecida Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual reunia todos os textos normativos já produzidos acerca do Direito do Trabalho, sistematizando e dispondo acerca da matéria trabalhista.

Assim, em virtude da origem desordenada do Direito do Trabalho brasileiro e da insuficiência de leis, esparsas e de uso complicado, acerca do tema à época, referido instituto se revelava como um meio eficaz em objeção aos excessos praticados pelos empreendedores. E, posterior edição da CLT, demonstrou o paulatino progresso para o meio social, visto que assegurava diversos direitos aos empregados, o que proporcionava uma estabilização para a execução dos serviços, inclusive quanto à utilização do *jus postulandi*, enquanto auxílio para contrapesar as relações entre os sujeitos dos contratos de trabalho.

2.2 No direito estrangeiro e tratados

Analisado instituto não é privilégio do direito laboral brasileiro, visto que se encontra em diversos países do mundo, sendo importante observar que, até o dado momento, nenhum deles concebeu a extinção desta capacidade postulatória.

Na América Latina, temos o exemplo da Argentina que, por intermédio do Decreto 106/98, aprovou a Lei Federal nº 18.345 dispondo sobre procedimentos trabalhistas, em seu artigo 35, sobre a representação em juízo:

Las partes podrán actuar personalmente o representadas de acuerdo com lãs disposiciones establecidas para la representación em juicio. El trabajador también podrá hacerse representar por la asociación profesional habilitada legalmente para hacerlo³.

³ARGENTINA. *ORGANIZACION Y PROCEDIMIENTO DE LA JUSTICIA NACIONAL DEL TRABAJO*. Disponível em: <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/45000-49999/48890/norma.htm>. Acesso em: 1 de novembro de 2014.

O México também possui previsão em sua *Ley Federal Del Trabajo*⁴, de 1º abril de 1970, onde dispõe que as partes poderão comparecer em juízo diretamente ou conduzidos por meio de advogado legalmente autorizado.

No contexto da América Central, a República do Panamá também dispõe sobre o instituto em seu artigo 579 do *Código de Trabajo*⁵, que dispõe:

Presentada la demanda de trabajo personalmente por el trabajador, el Juez del conocimiento le designará un defensor de oficio. No obstante lo anterior, en los procesos de única instancia, o en las localidades donde no se hubiere designado un defensor de oficio, el trabajador podrá actuar por si mismo o delegar su representación en un miembro de la Junta Directiva del sindicato, al cual se encuentra afiliado.

Também na Europa, nos moldes da legislação alemã, há a previsão do *jus postulandi*, como se observa:

Cada empregado que quiser reclamar seus direitos contra o empregador pode dirigir-se diretamente ao tribunal do trabalho. O mesmo princípio vale para o empregador quando este tem direito a reclamar que não podem ser compensados pela remuneração devida, de modo que precisam ser decididos judicialmente – uma situação, aliás, relativamente rara. Em 95% de todos os processos, a queixa parte do empregado⁶.

No *Conseil dês Prud'hommes* Francês, há a possibilidade de as partes se fazerem representar por empregados ou empregadores da mesma categoria profissional ou econômica, por delegados de sindicatos ou, espontaneamente, por advogado⁷.

Inclusive, na obra *European Labour Courts: Current Issues*⁸, a qual trata sobre os aspectos processuais e técnicos das demandas concernentes às demissões de empregados em sete países (Alemanha, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Israel, Noruega, Reino Unido e Suécia), pode se constatar que as partes reclamam diretamente ou se fazem representar por sindicatos, corroborando com a dispensabilidade de contratação de advogado.

Subsiste, ainda, como faculdade para a primeira instância trabalhista, no Código do trabalho da República Árabe Unida, datada de 1959; na Espanha, tendo como vedação a atuação perante o Tribunal Supremo; na Colômbia, para os casos de única instância; em

⁴MÉXICO. **LEY FEDERAL DEL TRABAJO.** Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125.pdf>. Acesso em 2 de novembro de 2014.

⁵PANAMÁ. **CÓDIGO DE TRABAJO.** Disponível em: <http://www.legalinfo-panama.com/legislacion/laboral/codtrabD2.pdf>. Acesso em 1 de novembro de 2014.

⁶Däubler, Wolfgang. **Tribunais do trabalho na República Federal da Alemanha.** Edição eletrônica. Disponível em: <http://library.fes.de/fulltext/bueros/saopaulo/00656.htm>. Acesso em 3 de novembro de 2014.

⁷Labbée. **Pascal. Introduction au droit processuel.** Lille, Presses Universitaires.1955, p.103.

⁸Blenk, Werner. **European Labour Courts: Current Issues.** Geneva. International Labour Office.1989, p.53.

Portugal, sendo obrigatória a assistência de agentes do Ministério Público nestes casos, entre outros.

O instituto do *jus postulandi* pode ser notado, também, nos tratados internacionais; conforme se extrai da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, em seu décimo artigo, que: “Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas”⁹.

No Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos humanos), de 1969, também garante tal prerrogativa, como é ressalvado em seu artigo 7º, 6:

Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa¹⁰.

Pode ser observado, ademais, na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, no Pacto Internacional Referente aos Direitos Cívicos e Políticos da Organização das Nações Unidas, entre outros.

São exemplos que reafirmam que, esse “direito que a pessoa tem de ingressar em júízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado” (MARTINS, Sérgio Pinto. Pag. 181, 2005), que encontra resguardo em diversos sistemas normativos alienígenas e tratados internacionais, encontra razão de existir, também, na legislação brasileira.

2.3 Conceitos

Após um breve panorama histórico, e da demonstração de seu alcance no âmbito internacional, tanto interno (normas estatais estrangeiras) como externo (tratados

⁹ **Declaração universal dos direitos do homem.** Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em 3 de novembro de 2014.

¹⁰ **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) - Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 2 de novembro de 2014.

internacionais); devemos observar que o *jus postulandi* não é sinônimo de capacidade postulatória, visto que “A primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo” (MARTINS, Sérgio Pinto. Pag. 185, 2010).

Com mesmo intento, Soares (2004):

Cumprе salientar a diferença entre *ius postulandi* e capacidade e postulatória. Conforme Leal (1999), *ius postulandi* constitui-se na capacidade da parte postular ou deduzir a sua pretensão em juízo. Já a capacidade postulatória constitui-se da capacidade constitucionalmente atribuída ao advogado, direito fundamental, de exercer o direito de postulação em juízo do direito da parte lesada ou ameaçada. O primeiro refere-se ao sujeito e o segundo ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo.

Além disso, tal instituto possibilita a postulação não técnica, mas não dispensando a capacidade *ad causam*, que é a necessidade de a parte seja detentora de um bem jurídico, bem como da capacidade *ad processum*, que exige a aptidão para estar em juízo pessoalmente ou, nos casos permitidos, devidamente representados ou assistidos na forma da lei, como bem sistematiza Christiano Menegatti (Pág. 21, 2011):

O instituto do *jus postulandi* possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade *ad causam*, ou seja, ser a parte titular, em tese, de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade *ad processum* ou capacidade processual, que advém da possibilidade de estar, em juízo, pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação processual [...]

Do exposto, resta evidenciado que o *jus postulandi* não investe a parte de capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei sendo certo que esta somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser.

Assim, pela inteligência do artigo 791 da CLT, concluímos que o *jus postulandi* é uma ferramenta processual que visa promover o acesso à justiça aos empregados e empregadores, especialmente aos que, por deficiência econômica, não possam despender com contratação de advogado, ficando em clara situação de hipossuficiência.

Ou, conforme leciona Délio Maranhão (apud GIGLIO, 1997, p. 98), *jus postulandi* é: “o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: a capacidade de requerer em juízo” e, finalmente, MENEGATTI (2011, p. 19) descreve como sendo:

[...] postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição de recursos

entre outros atos típicos do interprocedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

3 VIGÊNCIA E ALCANCE DO *JUS POSTULANDI*

Reconhecido como princípio, consubstanciado no artigo 791 da CLT, e, após breve apanhado histórico do instituto do *jus postulandi* no âmbito da justiça do trabalho, observa-se a importância do mesmo, enquanto conquista histórica e como instrumento de efetivo acesso à justiça, especialmente quantos aos direitos desrespeitados dos trabalhadores.

Em função do artigo que estabelece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, de nº 133 da Constituição Federal de 1988, minoria doutrinária chegou a defender a extinção de mencionado instituto, devido ao antagonismo entre o texto constitucional e o constante do Decreto-Lei nº 5.452/43, como observa Sussekind, Bonfim e Piraiano:

Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, sem excluir dessa regra a Justiça do Trabalho, não há mais como se admitir possa a parte postular e defender-se pessoalmente. Se a Carta Magna não exceuiu a Justiça do Trabalho da regra geral que estatui ser o advogado imprescindível à atuação da Justiça, não é mais possível restringir, nem muito menos, criar exceção a esse princípio. Não se pode entender que “o advogado é indispensável à administração da justiça, exceto na Justiça do Trabalho”, quando está escrito na Constituição, simplesmente, genericamente: “O advogado é indispensável à administração da justiça”.

Inadmissível, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre o art. 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da Carta Magna, que prescreve ser o “advogado indispensável à administração da justiça”. O preceito da Lei Maior, como se vê, não exceuiu dessa regra geral, abrangente e obrigatória, a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é imprescindível (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 53).

Todavia, a maioria dos próprios tribunais trabalhistas consolidou jurisprudência assentindo que o artigo 791 da CLT encontra-se em vigor, subsistindo o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, ainda depois de promulgada a atual Constituição Federal, como observa NASCIMENTO (2012):

Para outros, a participação obrigatória do advogado nos processos trabalhistas não é regra absoluta, porque o art. 133 da Constituição o condiciona aos limites da lei; esta, no caso, é, exatamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (Vicente José Malheiros da Fonseca, A nova Constituição e o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, *LTr*, São Paulo, 52(11):1364).

Nesse mesmo sentido, MARTINS (2011):

O artigo 133 da Constituição Não mudou essa situação. Dispõe o referido mandamento constitucional que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. O constituinte não inovou na matéria, visto que foi alçado o art. 68 da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) ao âmbito de dispositivo constitucional. Confira-se: “no seu ministério privado o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”.

Não existe, portanto, conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição Federal, pois este apenas reconhece a função a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.

Restou-se pacificada tal jurisprudência quando do julgamento da ADI 1.127, de autoria da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da expressão “qualquer”, constante do artigo 1º, I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), predominando o entendimento de que é facultado à parte demandar sem a presença do advogado em certas hipóteses.

Tanto é que, depois de mencionadas controvérsias, houve a publicação da Súmula 425 do TST, assegurando a vigência do *jus postulandi*, ao dispor que: “o *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência”.

Assim, o *jus postulandi* não é cabível no âmbito do TST, de modo que, caso haja a necessidade da interposição de Recurso de Revista e das demais ações de sua competência acima mencionadas, deverão ser subscritas por advogado. Limitação esta compreensível, primeiramente, por se observar a complexidade dos recursos e ações de competência do Tribunal do Superior; e, segundo, por respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que permite o acesso ao Tribunal Regional do Trabalho, sendo possível o reexame de sentença por intermédio do Recurso Ordinário, de competência deste.

Deste modo, considerando a posição do TST e os princípios da celeridade, da instrumentalidade, da proteção, da oralidade, e dos demais que compõem este sistema objetivamente prático que é o sistema processual trabalhista; a utilização do *jus postulandi* deve ser compreendida em consonância com eles e de maneira simplificada, conforme se extrai da lição de MARTINS (2011, p. 189):

Os artigos 791 e 839 da CLT devem ser interpretados sistematicamente com o artigo 899 da CLT, que prevê que os recursos podem ser interpostos por

simples petição, ou seja, sem fundamentação. A não exigência de fundamentação nos recursos mostra que o empregado e empregador também podem postular sem advogado, pois podem não saber como fundamentar tecnicamente seus apelos.

4 *JUS POSTULANDI*: COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Cientes do longo e tortuoso caminho percorrido até a edição da CLT, é de se observar que o disposto em seu artigo 791 firmou-se como uma conquista histórica para a cidadania, enfatizando o regime democrático em que se insere o Estado brasileiro, facilitando o acesso ao Judiciário.

Mais ainda, percebe-se o pioneirismo da Consolidação das Leis Trabalhistas quando, em 1943, dispôs que “os juízes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas”, primando pelo princípio da tempestividade da prestação jurisdicional, como também sobre a faculdade concedida à parte de ingressar diretamente no Judiciário, facilitando o acesso a este.

Tal instituto ganha ainda mais relevância por versar sobre o bem jurídico “trabalho” que, detentor de tamanha importância, foi contemplado pelo legislador constitucional em três significantes dispositivos: como fundamento da república (artigo 1º, item IV), da ordem econômica (artigo 170) e, por fim, enfatizado na ordem social (artigo 193).

Contra-argumentar que este instituto é ineficaz devido à complexidade do processo, devendo a parte se valer de representação técnica para que se consiga pleitear direitos, é incoerente e precário. Basta observar o que dispõe o artigo 765 da CLT, que se prega a proatividade do juiz, para que a tenha uma atuação pautada na celeridade e eficiência, vejamos: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Ademais, zelar pela celeridade, simplicidade, instrumentalidade das formas e oralidade, são objetivos inerentes ao Direito Processual do Trabalho, orientando ao juízo para que seja, sempre que possível, claro, compreensivo e eficaz no trato com o cidadão que o busca.

Logo, se determinado jurisdicionado procura o juízo trabalhista e relata-lhe os fatos, cabe a este extrair destes o conteúdo jurídico, em atenção à máxima jurídica secular que instrui “*Da mihi factum, dabo tibi jus*”, ou seja, expor ao juiz os fatos e a este caberá a

aplicação do direito; especialmente quanto aos casos de valores baixos, reiterados, de pequena complexidade, os quais não apresentam dificuldade quanto ao tema demandado.

Nas constatações do desembargador Antônio Álvares da Silva¹¹, Ouvidor do TRT 3ª Região, o *jus postulandi* tem sido um importante meio de persecução dos direitos trabalhistas, observando que:

Em Minas Gerais, sempre foi um meio eficiente e uma ferramenta adequada para garantir o acesso à justiça. Se em outros Estados falhou ou foi mal conduzida, o erro reside no ser humano e não na instituição que, jurídica e filosoficamente, deve ser mantida.

Acrescenta com dados, demonstrando que:

No ano de 2006, foram atermadas na 3ª Região, 24.288 reclamações, sendo 7.636 na capital e 16.652 no interior. Este volume, embora pequeno em relação ao total de reclamações ajuizadas (183.444) é muito alto em termos absolutos, pois 24.000 trabalhadores dele se serviram. Este dado, por is, mostra que o serviço de atermação deve ser mantido em todas as Varas e o *jus postulandi*, revalorizado.

Logo, se a complexidade existe no campo jurídico, cabe ao Estado fazer com que o acesso à justiça seja simples, em respeito às garantias previstas na Constituição, tais como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa dos direitos (artigo 5º, XXXIV), de ter lesão ou ameaça de lesão apreciada pelo Poder Judiciário (5º, XXXV), a razoável duração do processo (5º, LXXVIII), entre outros.

Em atenção a estes princípios, têm os meios para que eles sejam garantidos, entre eles o da simplificação dos procedimentos e do processo, para que, assim, possa ser prestada uma assistência jurídica célere e eficaz aos cidadãos que dela necessitam.

5 JUS POSTULANDI E O PL N. 3.392/2004: INACEITÁVEL RETROCESSO

Em seguida à análise do *jus postulandi*, passando por origens, conceitos e problemáticas, identificando sua função enquanto promotor do acesso à justiça; deparamo-nos com uma importante questão para o presente trabalho: a análise do Projeto de Lei n. 3.392/04.

Este projeto de lei da Câmara dos Deputados, datado de 2004, que atualmente se encontra em trâmite no Senado Federal, foi apresentado pela Deputada Dra. Clair, do PT- PR,

¹¹ SILVA, Antônio Álvares da. **JUS POSTULANDI**. Disponível em: www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf. Acesso em 5 de novembro de 2014.

e promove a extinção do *jus postulandi*, justificada pelo prejuízo que as partes poderiam padecer em caso de litigância desacompanhada de técnico habilitado.

Referido Projeto de Lei, de referência PLC 33/2013 no Senado Federal, conta com a seguinte redação final:

Art. 1º. O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

- I- por advogado legalmente habilitado;
- II- pelo Ministério Público do Trabalho;
- III- pela Defensoria Pública da União.

§ 1º. Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º. A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- I- o grau de zelo do profissional;
- II- o lugar da prestação do serviço;
- III- a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º. Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º. É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§ 5º. Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 6º. Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 7º. A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 8º. Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pela leitura do projeto de lei, observa-se, de logo, que este propõe a extinção do *jus postulandi*, uma vez que, muito embora permita a postulação em causa própria para os legalmente habilitados para isso, difere totalmente do instituto ora estudado, com seu modelo característico dentro do processo do trabalho, e com a conservação da finalidade para o qual foi criado há tempos atrás.

Mais ainda, da forma que o projeto de lei utiliza as hipóteses da assistência gratuita, como uma eficaz solução para os pleitos dos que não contam com rendas suficientes para a contratação de advogado, e da utilização de advogado particular com a concessão de justiça gratuita sem que gere despesas ao demandante, não coadunam com a verdade dos fatos.

Primeiro, porque é sabido que a assistência gratuita na seara trabalhista é insuficiente e precária. E, quanto às defensorias públicas, enquanto e onde esta não se encontra devidamente aparelhada e, mais ainda, enquanto não sobrevier um órgão especializado da Defensoria Pública da União para as causas trabalhistas, ficarão comprometidos os direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, já que o trabalhador não tem meios para reclamar em juízo.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, tal pressuposto encontra-se equivocado, pois não consegue abarcar as pequenas causas trabalhistas, de conteúdo econômico ínfimo, a exemplo das ações de retificação de CTPS, de anulação de suspensão ou advertência disciplinar, de liberação de guias para acesso ao seguro desemprego, entre inúmeras outras que não comportarão honorários de advogado compatíveis com os que o profissional deveria receber pelo trabalho, utilizando a porcentagem padrão de 20% sobre o total percebido ao final.

Desta feita, tanto será difícil contratar um advogado particular que aceite referida porcentagem sobre um valor pequeno, quanto o valor da causa, já mínimo para o reclamante hipossuficiente, diminuirá ainda mais um crédito tão importante para o trabalhador, devido ao caráter alimentar; desestimulando ou tornando insignificante, e até mesmo inútil, esses tipos de demanda.

Portanto, a total impossibilidade da prerrogativa prevista no artigo 791 da CLT, do modo que consta no Projeto de Lei 3.392/04, não obstante pretenda desenvolver a questão da assistência para os reclamantes, por outro lado, embaraça o acesso à justiça, impedindo que questões relativamente simples deixem de ser pessoalmente e diretamente impetradas.

Aliás, pretender extinguir o direito do cidadão de propor a ação sem o auxílio de um advogado, fundamentando que “atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho”, como consta da justificativa do analisado projeto de lei, demonstra a utilização de argumentos desconexos à verdade dos fatos, como podemos observar da ressalva feita pelo juiz do trabalho Luciano Athayde Chaves¹²:

¹²CHAVES, Luciano Athayde. **Extinção do jus postulandi deve ser melhor debatida**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-02/luciano-athayde-extincao-jus-postulandi-melhor-debatido>. Acesso em: 04 de novembro de 2014.

Esse dado empírico me parece superavaliado, já que testemunho diariamente ações que tramitam pelo exercício da capacidade postulatória pela própria parte, muitas até de expressão econômica pequena, que talvez sequer despertasse interesse de patrocínio por advogado. Outras, de jurisdição voluntária, apenas para correção de informações nos cadastros federais ou expedição de alvarás para processamento de pedidos de benefícios (como seguro-desemprego), sem expressão econômica direta alguma.

E complementa:

Por quase dez anos, atuei em Varas no interior do Estado do Rio Grande do Norte, e pude constatar a importância do *jus postulandi* em áreas de baixa presença da advocacia, sendo integralmente atendida pela Justiça do Trabalho em razão da capacidade postulatória que lhe assegura a lei.

Em suma, o ideal é que o *jus postulandi* atue em conexo com outros institutos para que, ao final, se alcance o efetivo acesso à justiça. Atualmente, extirpá-lo definitivamente, certamente trará mais prejuízos do que benefícios ao hipossuficiente, ressaltando-se a carência de uma assistência jurídica que não consegue alcançar seus objetivos juntamente com o impedimento da faculdade de litigar sozinho no processo.

Uma solução razoável para impedir que o projeto de lei obste o acesso à justiça encontra inspiração no modelo já utilizado nos Juizados Especiais, preservando o *jus postulandi*, ainda que mitigado, delimitando um determinado valor para sua incidência, por exemplo, até o valor de 20 ou 40 salários mínimos.

Outra opção seria utilizar de método semelhante ao julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, do Código Processo Penal, que tem como requisito que a causa envolva matéria exclusivamente de direito e que esteja devidamente comprovada; ou seja, definiria opções em que o *jus postulandi* poderia ser exercido na Justiça do Trabalho.

Ambos os critérios propostos realçariam dois importantes pontos no campo do processo trabalhista: primeiro, dos servidores quanto ao recebimento das reclamações feitas diretamente pelas pessoas, verificando se é hipótese de enquadramento e orientando sempre no que for possível sobre o correto funcionamento; depois, sobre a posição mais enérgica a ser assumida pelos juízes, sanando possíveis deficiências que a utilização do *jus postulandi* pessoal da parte poderia aos causar, nos moldes do artigo 765 da CLT, supramencionado.

Posição esta, aliás, não só admitida como recomendada em todo ordenamento jurídico, em prol de uma ponte simplificadora entre jurisdicionados e juízes, prezando por uma justiça ágil e acessível aos que dela realmente necessitam e, assim, podendo utilizá-la eficientemente sem intermediação.

Destarte, conclui-se que o Projeto de Lei n. 3.392, de 2004, tem a intento de avançar nas questões jurídicas do acesso à justiça na Justiça do Trabalho, conquanto, em verdade, não

seja capaz de efetivar tais objetivos completamente em virtude das dificuldades inerentes ao sistema normativo brasileiro atual.

Assim, considerando todas as ponderações acerca do instituto do *jus postulandi*, de seu trajeto desde o seu advento até os dias atuais e em atenção ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso, é que se faz necessário refletir acerca de novas alternativas que se agreguem às preexistentes; e não eliminá-las, em respeito às conquistas democráticas irrenunciáveis que aproximam o acesso das pessoas à justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ponderando sobre as conquistas referentes aos direitos dos trabalhadores, e todas as dificuldades toleradas durante anos para que, gradualmente, fossem sido alcançadas garantias de melhores condições de trabalho; é que rematamos que, excluir qualquer uma destas sem que outras melhores sejam proporcionadas, é uma ofensa a um passado sofrido em prol de ganhos democráticos que não podem ser renunciados.

Dessa forma, permitir que o *jus postulandi* seja extinto, nos moldes do Projeto de Lei em trâmite no Senado Federal, de nº 3.392/2004, com a perspectiva de que os sindicatos, no âmbito da assistência judiciária gratuita, tenham desempenhos eficazes, é desprezar a realidade atual dos foros trabalhistas.

Somado a isso, contar com a assistência da Defensoria Pública da União, sem que antes haja uma implementação de um ramo especializado na área trabalhista e com estrutura suficiente para atender a demanda, é ter certeza da ineficiência do acesso à justiça.

Assim, chegamos à conclusão de que novas opções e ações devem complementar e operar junto às subsistentes, e que todos os meios de instrumentalizar um acesso rápido, eficiente e abrangente à justiça precisam ser postos em prática. Que a extinção do *jus postulandi* deve ser repensada, levando em conta a experiência democrática e vitoriosa, os benefícios que, de fato, são revertidos em favor dos necessitados, como uma verdadeira ferramenta de inclusão e acesso aos direitos conquistados.

ABSTRACT

This article aims at analyzing the institute *jus postulandi*, which is right of the parties demand it personal and direct way in the Labour Court , making a focus on the possible consequences of the adoption of the Draft Law n . 3302 / 2004, pending in the Senate, which proposes the

ultimate extinction of the aforementioned institute. For this, does an historical examination of jus postulandi passing by your creation and the way they implemented the Brazilian legal system. After, there is the incidence in comparative law and international treaties, demonstrating its relevance, because it is not a peculiar procedural Institute of Brazil. Also occur - the jurisprudential differences and the normative; corroborating the role of jus postulandi as an instrument of access to justice, especially by hyposufficient parts. Finally, considerations are made about the above-mentioned law and its approval as design, similar to the final draft proposal represents a throwback to how labor rights won through difficult years.

KEYWORDS: Jus postulandi. *Draft Law No. 3.392 /2004. Jus postulandi's extinction.*

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **ORGANIZACION Y PROCEDIMIENTO DE LA JUSTICIA NACIONAL DEL TRABAJO.** Disponível em: <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/45000-49999/48890/norma.htm>. Acesso em: 1 de novembro de 2014.

BLENK, Werner. **European Labour Courts: Current Issues.** Geneva. International Labour Office.1989.

CHAVES, Luciano Athayde. **Extinção do jus postulandi deve ser melhor debatida.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-02/luciano-athayde-extincao-jus-postulandi-melhor-debatido>. Acesso em: 04 de novembro de 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DREITOS HUMANOS (1969) - **Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 2 de novembro de 2014.

DÄUBLER, Wolfgang. **Tribunais do trabalho na República Federal da Alemanha.** Edição eletrônica. Disponível em: <http://library.fes.de/fulltext/bueros/saopaulo/00656.htm>. Acesso em 3 de novembro de 2014.

Declaração universal dos direitos do homem. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em 3 de novembro de 2014.

LABBÉE, Pascal. **Introduction au droit processuel.** Lille, Presses Universitaires.1955.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, sentenças e outros.** 32ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MÉXICO. **LEY FEDERAL DEL TRABAJO.** Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125.pdf>. Acesso em 2 de novembro de 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Processual do Trabalho.** 27ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PANAMÁ. **CÓDIGO DE TRABAJO.** Disponível em: <http://www.legalinfo-panama.com/legislacion/laboral/codtrabD2.pdf>. Acesso em 1 de novembro de 2014.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 8ª ed. – São Paulo: MÉTODO, 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. **JUS POSTULANDI.** Disponível em: www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf. Acesso em 5 de novembro de 2014.

TEIXEIRA, Daniel Lima Teixeira. **JUS POSTULANDI PESSOAL DA PARTE NO ÂMBITO TRABALHISTA E O ACESSO À JUSTIÇA: Análise crítica do Projeto de Lei n. 3.392/2004.** Disponível em: http://www.amatra20.org.br/amatrawi/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=1882&tmp_secao=3&tmp_topico=Revista%20Eletr%F4nica&tmp_menu=3. Acesso em: 01 de novembro de 2014.